



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2022 – SIMP Nº 000400-144/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, representado pela Promotora de Justiça **LUANA AZERÊDO ALVES**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES**, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ nº 06.553.614/0001-87, neste ato representado pela Procuradora-geral do Município _____, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do procedimento administrativo nº 24/2022 – SIMP nº 400-144/2022, instaurado com o desiderato de apurar o cumprimento, pelo município de Miguel Alves, da determinação legal de que a docência em educação física seja exclusivamente exercida por professores devidamente habilitados em nível superior, nos termos da lei nº 9.696/98 e lei estadual nº 7.098/18, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA**, com fulcro no art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017; art. 5º, § 6º, da lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é um direito social;

Considerando que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação;

Considerando que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua





qualificação para o trabalho;

Considerando que a lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física;

Considerando que, nos termos do art. 1º da lei nº 9.696/98, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física;

Considerando que, nos termos do art. 2º, I, da lei nº 9.696/98, apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

Considerando que a lei estadual nº 7.098/18 dispõe sobre a docência em educação física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, em escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado do Piauí;

Considerando que o art. 1º da lei estadual nº 7.098/18 determina que a docência em educação física na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, em escolas públicas e particulares, será exercida exclusivamente por professores de educação física licenciados e devidamente habilitados em nível superior;

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei estadual nº 7.098/18, já se encontra exaurido o prazo concedido para as escolas estaduais/municipais/particulares adequarem-se ao disposto no referido diploma legal;

Considerando que o Conselho Regional de Educação Física no Estado do Piauí – CREF15, por intermédio do ofício nº 78/2022 – CREF15, comunicou o Ministério Público do Estado do Piauí do descumprimento, por parte do município de Miguel Alves, das determinações contidas na lei nº 9.696/98 e lei estadual nº 7.098/18;

Considerando que, por intermédio do processo SEI nº 19.21.0378.0012015/2022-08, o ofício nº 78/2022 – CREF15 foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Miguel Alves;

Considerando que, após análise do ofício encaminhado pelo CREF15, foi instaurado o procedimento administrativo nº 24/2022 – SIMP nº 400-144/2022 na Promotoria de Justiça de Miguel Alves, com o desiderato de apurar o cumprimento, pelo município de Miguel Alves, da determinação legal de que a docência em educação física seja exclusivamente exercida por professores devidamente habilitados em nível superior, nos termos da lei nº 9.696/98 e lei estadual nº 7.098/18;

Considerando que no bojo do procedimento referido foi expedida a recomendação nº 04/2022, prescrevendo ao município de Miguel Alves a adoção das providências necessárias à adequação do ente municipal às determinações contidas na lei nº 9.696/98 e lei estadual nº 7.098/18;

Considerando que o município de Miguel Alves não apresentou resposta ao recomendatório





ministerial;

Considerando que foi expedido ofício ao Município de Miguel Alves, para fins de manifestação de interesse quanto a possível realização de Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando que o município de Miguel Alves, através da Secretaria Municipal de Educação, manifestou interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando que, nos termos do art. 5º, § 6º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179/2017 disciplina, no âmbito do Ministério Público, a regulamentação do art. 5º, § 6º, da lei nº 7.347/85;

Considerando que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017, o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, encaminhar à Promotoria de Justiça de Miguel Alves lista com todos os professores de educação física da rede municipal de ensino que exercem a docência de educação física, discriminando a respectiva formação superior e eventual inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, **no prazo máximo de 60 (sessenta dias)**, encaminhar à Promotoria de Justiça de Miguel Alves plano de adequação, com vigência para o ano letivo de 2024 (dois mil e vinte e quatro), do município de Miguel Alves, às exigências legais de que a docência em educação física seja exclusivamente exercida por professores devidamente habilitados em nível superior e inscritos no Conselho Regional de Educação de atribuição, nos termos da lei nº 9.696/98 e lei estadual nº 7.098/18;

PARÁGRAFO ÚNICO – O plano citado na cláusula segunda priorizará, durante o período de adequação, os professores que, embora não inscritos no Conselho Regional de Educação física respectivo, possuam formação superior em educação física.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de iniciar o ano letivo de





2024 na rede municipal de ensino já devidamente adequado às exigências legais de que a docência em educação física seja exclusivamente exercida por professores devidamente habilitados em nível superior e inscritos no Conselho Regional de Educação física de atribuição, nos termos da lei nº 9.696/98 e lei estadual nº 7.098/18;

PARÁGRAFO ÚNICO – O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comprovar documentalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o início do ano letivo de 2024 o integral cumprimento do presente TAC;

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento das obrigações previstas no presente termo importarão na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assumindo a pessoa física responsável, junto da pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e na adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo o ajuizamento de ação civil pública e da execução específica do presente título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 5º, § 6º, da lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O descumprimento das cláusulas será observado de forma autônoma, cumulando-se o valor das multas diárias aplicadas para cada descumprimento em específico, observando-se, na hipótese de cumulação, o teto referido na presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os prazos do presente termo serão contados em dias corridos, não havendo hipóteses de suspensão ou interrupção.

CLÁUSULA QUINTA – O presente termo não inibe ou restringe, de qualquer forma, as ações e controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais.

CLÁUSULA SEXTA – Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Miguel Alves, nos termos da lei municipal nº 619/97 e do decreto municipal nº 23/2021.

E, por estarem assim compromissados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Miguel Alves – PI, 19 de setembro de 2023.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

Representante do município de Miguel Alves - PI